



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-001.320/88-28

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 N.º 11 N.º 11
--------------	--


Sessão de : 15 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-0.114
Recurso nº: 89.718
Recorrente: J. V. EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

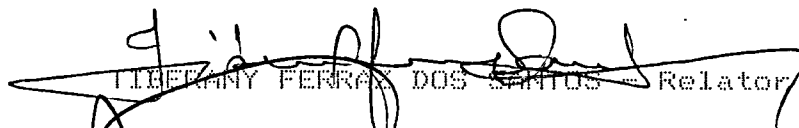
PIS-FATURAMENTO - Passivo Fictício caracterizado pela manutenção no passivo, de obrigações já liquidadas, autoriza a presunção de omissão de receita, tributável em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70 - art. 3º, "b" e 6º, parágrafo único, na redação dada pelo artigo 1º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Complementar nº 17/73. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J. V. EMPREENDIMENTOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBÉRIO FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mias/MG-AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.830-001.320/88-28

Recurso nº: 89.718

Acórdão nº: 203-00.114

Recorrente: J. V. EMPREENDIMENTOS S/A.

R E L A T O R I O

A Recorrente teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 1/3, para cobrança do PIS-FATURAMENTO, em consequência da ação reflexiva do Imposto de Renda - IRPJ - cujo Processo tomou o nº 10.830-001.323/88-16.

Consoante a descrição do fato imponible, de fls. 3-verso, "a empresa identificada no anverso, omitiu receita operacional no valor de Cr\$ 9.298.282,00 no ano-base de 1984, apurada em auto de infração lavrado contra a mesma e reproduzida no Demonstrativo de Apuração da Contribuição". O enquadramento legal é o disposto no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70 e legislação inerente, bem como os juros, multa e correção monetária, também tipificados na legislação própria, mencionados no Auto de Infração.

Em tempo hábil, interpôs Impugnação, de fls. 6, limitando-se a fazer menção à sua defesa apresentada no Processo relativo ao IRPJ, nº 10.830-001.323/88-16, juntando cópia da mesma.

As fls. 16 manifestou-se o autor do feito, propugnando pela sua manutenção.

Sobreveniu a Decisão de fls. 19, assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIO(S) 1985

Decorrência - Tributação Reflexa.

Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.
EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, em prazo, interpôs o Recurso de fls. 23, em cuja peça, após identificar-se, fundamentou singelamente suas razões nos expressos termos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-001.320/88-28
Acórdão nº: 203-00.114

"... tendo em vista ter recebido sentença desfavorável de 1ª instância na defesa referente ao Processo acima, conforme DECISÃO nº 10.830/GD/785/90 e por se tratar de tributação reflexa, vem fazer o presente recurso, alegando as mesmas razões já expostas no recurso apresentado ao Processo nº 10.830-001.323/88-16, ao qual deve ser apensado."

Outrossim, é certo que a Secretaria deste Colegiado, mediante o Despacho de fls. 27, determinou o retorno dos autos à repartição de origem, para juntada de cópias das razões do recurso apresentado no Processo nº 10.830-001.323/88-16, Despacho este cumprido às fls. 28/36.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-001.320/88-28

Acórdão nº: 203-00.114

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Depreende-se das razões de impugnação e do recurso, apresentadas no processo relativo ao IRPJ, tido como principal e do qual este seria reflexo, julgado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que a autuação teve origem em presunção de omissão de receita, em face da constatação de passivo fictício, cujas duplicatas que deram ensejo ao feito fiscal estariam relacionadas em demonstrativos que juntou àquele processo, bem como em ficha de extrato de conta corrente expedido pela FIAT e outros anexos, comprobatórios da inexistência do alegado passivo fictício e daí a presunção de omissão de receita.

Frise-se que às fls. 31/36 está juntada a decisão proferida pelo 1º C.C. (6ª Câmara - Acórdão nº 106-4094) negando provimento ao recurso.

Estes documentos foram juntados pela Delegacia de origem, em função do Despacho de fls. 27 da Secretaria deste Conselho.

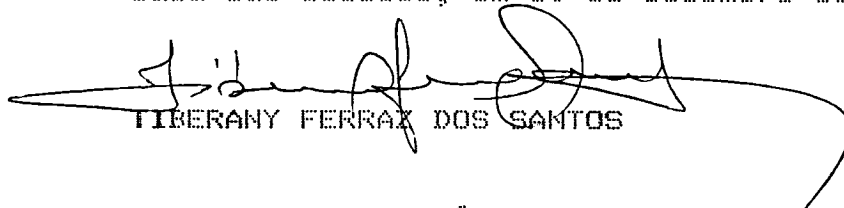
A cópia do recurso ora juntada às fls. 28/30, em verdade, repete os termos da impugnação feita ao procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

De outro lado, é bem verdade que não se fez juntada a estes autos, do demonstrativo da conta corrente com a FIAT S.A., ao qual faz referência o d. Conselheiro-Relator naqueles autos.

Contudo, tal aspecto, no caso, não prejudica meu convencimento quanto à insubsistência das razões da Recorrente, principalmente em face do descaso com que tratou de seus próprios direitos nestes autos; tanto é verdade, que foi a própria repartição de origem quem instruiu o processo, juntando documentos (Recurso e Acórdão nº 106-4.094) já mencionados, suprimindo, por assim dizer, a desídia da Recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso apresentado, mantendo a Decisão Monocrática, prosseguindo-se o feito aos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS